



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	128 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	07 de maio de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA

A redução de alíquotas disciplinada no Decreto nº 5.164, de 2004, não se aplica aos créditos efetuados por fabricante de veículos em favor de comerciante varejista, a título de bônus ou incentivos de vendas, por não terem natureza de receita financeira.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30/04/2004, art. 27, § 2º e Decreto nº 5.442 de 09/05/2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA.

A redução de alíquotas disciplinada no Decreto nº 5.164, de 2004, não se aplica aos créditos efetuados por fabricante de veículos em favor de comerciante varejista, a título de bônus ou incentivos de vendas, por não terem natureza de receita financeira.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30/04/2004, art. 27, § 2º e Decreto nº 5.442 de 09/05/2005.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em processo protocolizado em *****, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio do seu representante legal, informa que tem por ramo de atividade de concessionária de veículos e formula consulta acerca da interpretação/aplicação da legislação tributária federal (Decreto nº 5.164, de 2004) que reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre as receitas financeiras auferidas, a partir 02/02/2004, pelas pessoas jurídicas sujeitas á incidência não-cumulativa das citadas contribuições.

2. Informa que apura imposto de renda com base no lucro real trimestral, portanto, sujeita-se a incidência não-cumulativa das contribuições.

3. Afirma que para cada veículo vendido, recebe da montadora, por meio de crédito no conta corrente, um bônus a título de incentivo de venda que é repassado ao consumidor final a título de desconto obtido, apresentando o seguinte exemplo:

Preço de compra	R\$ 30.000,00
Venda praticada ao consumidor final	R\$ 29.000,00
Bônus creditado pela montadora	R\$ 1.000,00

4. Diante do exposto, questiona se os bônus, qualificados de descontos obtidos, uma vez que foram repassados aos consumidores finais, podem ser considerados como receita financeira para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que a montadora os credita diretamente em sua conta corrente.

Fundamentos

5. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao dispor sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep, definiu a base de cálculo da citada contribuição nos seguintes termos.

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

6. Por sua vez, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, definiu a base de cálculo da Cofins na a incidência não-cumulativa da Cofins, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

7. Posteriormente a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no § 2º do art. 27, autoriza o Poder Executivo a reduzir as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

7.1. Com base no dispositivo legal citado e transcrito, o Poder Executivo emitiu o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004.”

7.2 Saliente-se que, desde 1º de abril de 2005, tais alíquotas foram também estendidas às operações realizadas para fins de hedge, por força do disposto no Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, que revogou o Decreto citado acima:

“Art.1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005.”

8. A consultante pretende esclarecer por meio da presente consulta se os bônus recebidos da montadora a título de incentivo de venda podem ser considerados receitas financeiras. Entretanto, não fornece nenhum esclarecimento quanto às condições em que os mencionados bônus são concedidos.

8.1 Nesse caso é necessário estabelecer a distinção entre receita financeira e os bônus. De acordo com o art. 373 do Decreto 3.000, de 1999, (RIR/99) são receitas financeiras os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelo contribuinte no período de apuração. De acordo com os artigos 9º e 17 da Lei nº 9.718, de 1998, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, também são consideradas receitas financeiras.

8.2 Nesse ponto, cabe esclarecer que o termo “descontos obtidos” a que se refere o art. 373, do RIR/99, trata-se de descontos obtidos na liquidação antecipada de obrigações.

8.3 Sendo assim, é de se concluir que a redução de alíquotas disciplinada no Decreto nº 5.164, de 2004 não se aplica aos créditos efetuados pela montadora em favor da concessionária a título de bônus ou incentivos de venda, por não terem natureza de receita financeira.

Conclusão

9. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que a redução de alíquotas disciplinada no Decreto nº 5.164, de 2004 não se aplica aos créditos

efetuados pela montadora em favor da concessionária a título de bônus ou incentivos de venda, por não terem natureza de receita financeira.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se à ***** para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação-Cosit, no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova da existência de solução diversa desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, ____/____/2008

Cláudio Ferreira Valladão

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

JMA/rs